

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 266

Senhores Deputados.—A comissão de instrução primária e secundária, apreciando o projecto de lei n.º 72-G, entende que êle merece a vossa aprovação, com as modificações propostas, pelos fundamentos seguintes:

A lei de 3 de Junho de 1913 deu o direito de preferência, nos concursos, aos professores diplomados, que há mais de seis meses, à data da proclamação da República, estavam servindo nas escolas de instrução primária dos centros e outras agremiações republicanas do país.

Como prova de que estavam nas condições desta lei, deviam os interessados entregar na Direcção Geral de Instrução Primária, no prazo de noventa dias, atestado passado pela junta de paróquia da freguesia em que existiam tais centros, mediante deliberação tomada em sessão, conforme determina o § único da mesma lei.

Vários requerentes apareceram, como consta da lista publicada no *Diário do Governo* n.º 4, 2.ª série, de 6 de Janeiro de 1914.

Entre estes, porém, há nove a quem foi concedido um prazo de quinze dias para legalizarem os atestados das juntas, que apresentaram no prazo legal, mas que não declaravam que tal deliberação fôra tomada em sessão.

Apenas cinco se aproveitaram desta concessão, legalizando os referidos atestados, como consta do *Diário do Governo* n.º 52,

Sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 10 de Fevereiro de 1916.

2.ª série, de 5 de Março de 1915, que os considerou por êsse facto ao abrigo da lei de 3 de Junho de 1913.

Mais tarde, porém, o Ministro de Instrução, Sr. Sobral Cid, com o fundamento de que aquela concessão era a prorrogação de um prazo improrrogável, ordenou que fôssem excluídos do respectivo quadro. Ora, concessões idênticas tem sido feitas em muitos outros casos, sem que isso represente rigorosamente alteração de prazos legais, visto que, não sendo de carácter geral, não permitem a admissão de documentos novos, mas apenas a modificação, em harmonia com a lei, dos já existentes e de cuja autenticidade se não pode duvidar.

Sendo, pois, de toda a justiça que se atendam as reclamações destes professores excluídos, esta comissão é de parecer que o projecto de lei que vai ser submetido a vossa apreciação deve ser aprovado com as seguintes modificações, para evitar errôneas interpretações.

Artigo 1.º Ficam ao abrigo da lei de 3 de Junho de 1913, com direito de preferência no provimento de escolas de ensino primário, os professores que, usando da concessão feita pelo *Diário do Governo* n.º 4, 2.ª série, de 6 de Janeiro de 1914, legalizaram os atestados das juntas de paróquia no prazo de quinze dias, como consta do *Diário do Governo* n.º 52, 2.ª série, de 5 de Março de 1915.

Baltasar Teixeira.

João de Barros, presidente.

Francisco do Livramento Gonçalves Brandão (vencido).

Carvalho Mourão (vencido).

Francisco Alberto da Costa Cabral.

João de Deus Ramos.

Alfredo Soares (vencido).

António Augusto Tavares Ferreira, relator.

Projecto de lei n.º 72-C

Senhores Deputados.—A lei de 3 de Junho de 1913, publicada no *Diário do Governo* de 23 do mesmo mês, garantia aos professores diplomados que provassem ter prestado serviços nos centros republicanos há mais de seis meses, pelo menos, o direito de preferência no provimento das escolas de ensino primário.

Todos os professores abrangidos naquela disposição deviam apresentar na Direcção Geral os documentos comprovativos e, entre estes, o atestado da respectiva junta de paróquia.

A professora Bemvinda de Jesus Vaz Serra, diplomada pela Escola Normal de Lisboa, que desde 1909 havia regido as escolas do centro Elias Garcia, do Beato, e mais tarde do centro republicano de Ajuda, apresentou todos êsses documentos, mas o atestado da junta de paróquia, declarando ter ela prestado êsses serviços, não mencionava a circunstância de ter sido passado em sessão.

Por isso, e porque nessas condições outros professores se encontravam, o Ministro de Instrução concedeu o prazo de quinze dias para se legalizarem êsses documentos, e em 5 de Março de 1914 foram

colocados ao abrigo da lei de 3 de Junho de 1913.

Reclamações posteriores fizeram com que o Ministro, o Sr. Sobral Cid, os mandasse excluir do quadro, com o fundamento de que não se podia prorrogar um prazo improrrogável. A verdade, porém, é que não houve prorrogação; apenas se permitiu que se legalizassem documentos apresentados no período competente.

E assim se lançaram na miséria, não só a professora referida, como mais três ou quatro seus colegas que se encontravam nas mesmas condições.

Para se remediar tam grave injustiça, tenho a honra de apresentar-vos o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A professora diplomada Bemvinda de Jesus Vaz Serra, que prestou serviços em centros republicanos desde 1909 e os seus colegas que estiverem nas mesmas condições, ficam ao abrigo da lei de 3 de Junho de 1913, com direito de preferência no provimento das escolas de ensino primário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em Julho de 1915.

O Deputado, *G. Pires de Campos*.